

**DECRETO Nº 4.953, DE 07 DE MARÇO DE 1978**  
**Regulamenta a Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977, e dá outras providências**

O Governador do Estado,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 7.541, de 12 de dezembro de 1977.

DECRETA:

**Capítulo I - Das disposições preliminares**

Art. 1º. As atividades exercidas pela Companhia Pernambucana de Meio Ambiente - CPRH - na fiscalização e repressão à poluição ambiental e na defesa do meio ambiente, obedecerão as condições do presente regulamento.

Art. 2º. Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia ou substância sólida, líquida ou gasosa, ou combinações de elementos, liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 3º. Denomina-se poluente, toda e qualquer forma de matéria ou energia, que direta ou indiretamente cause, na forma do artigo anterior, poluição ambiental.

Art. 4º. Fontes de poluição são todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não, que independente de seu campo de aplicação induzam ou possam induzir a poluição do meio ambiente.

Art. 5º. Para efeito do registro de que trata o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.541, de 12.12.77, consideram-se fontes de poluição:

- I - atividades de extração e tratamento de minerais;
- II - atividades industriais;
- III - serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos excluídos os serviços de pintura de prédios e similares;
- IV - sistemas públicos de tratamento ou disposição final de resíduos materiais, sólidos, líquidos ou gasosos;
- V - usina de concreto e concreto asfáltico instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;
- VI - atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços executados os de transporte de passageiros e cargas;

VII - atividades que utilizem incineradores ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduo sólidos, líquidos ou gasosos;

VIII - serviços de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, ou de resíduos líquidos industriais;

IX - hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

X - todo e qualquer loteamento de terrenos, independentemente do fim a que se destine;

XI - todo prédio que não conte com adequado sistema de destino final de esgotos sanitários.

## **Capítulo II - Da competência**

Art. 6º. A atividade preventiva e repressiva do Estado em defesa do meio ambiente se exerce, quanto ao solo, água e ar, através da Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos - CPRH - que para esse fim credenciará agentes fiscais.

§ 1º. Os agentes fiscais a que se refere este artigo, serão empregados qualificados da empresa e exercerão o poder de fiscalização e autuação dos responsáveis pelas fontes poluidoras, por delegação do órgão de controle da poluição ambiental.

§ 2º. No uso de poder de polícia inerente à sua ação fiscalizadora, por força de que dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.267, de 16 de dezembro de 1976, a CPRH poderá aplicar aos infratores, primários ou reincidentes, as penalidades catalogadas no art. 7º, da Lei nº 7.541, ora regulamentada.

Art. 7º. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes fiscais credenciados pela CPRH, a entrada a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário em estabelecimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único.** Os agentes fiscais quando obstados poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

## **Capítulo III - Dos certificados**

Art. 8º. Os certificados emitidos pela CPRH serão das seguintes espécies:

I - Certificado de Aprovação de Projeto - CAP;

II - Certificado de Instalação - CI;

III - Certificado de Funcionamento - CF.

Art. 9º. O Certificado de Aprovação de Projeto - CAP, pressupõe à viabilidade técnica quanto a não poluição ambiental da atividade pretendida ou a instalação de mecanismos anti-poluidores, face a localização, o processamento proposto e observadas as condições atuais e futuras do ambiente em que exercerá influência.

§ 1º. A emissão do Certificado de Aprovação de Projeto - CAP, deve ser procedida de:

I - Requerimento dirigido à CPRH, onde conste declaração de compromisso do desenvolvimento do projeto de acordo com os dados, especificações e informações apresentadas;

II - Apresentação de memorial descritivo, plantas e dados necessários à identificação das linhas básicas do empreendimento, dos bens ou serviços a serem produzidos, com descrição dos processos de produção e transformação das matérias primas em produtos, sub-produtos e resíduos, quando for o caso, da localização do empreendimento e outras informações que possam ser exigidas pela CPRH para elaboração do parecer técnico;

III - Apresentação de Certidão da Prefeitura Municipal e da Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM, no caso de empreendimentos nessa região específica, quanto a localização da atividade, conforme o zoneamento ou normas de ocupação do solo em vigor;

IV - Pagamento dos custos da análise e aprovação, estabelecidos pela CPRH, consoante tabela aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º. O Certificado de Aprovação de Projeto poderá ser fornecido, de forma condicional, à falta de elementos comprobatórios da eficiência dos equipamentos ou tecnologia conhecida que garanta a viabilidade técnica de que trata o *caput* do presente artigo.

Art. 10. O Certificado de instalação - CI, será fornecido após vistoria das obras e equipamentos instalados, lendo em vista condições constantes ao projeto previamente aprovado pela CPRH ou atendendo as mesmas condições exigidas para aprovação de projeto.

§ 1º. Os empreendimentos que tenham projeto já aprovado pela CPRH, deverão requerer o Certificado de instalação, como condicionante para o seu funcionamento, quando será testada, com os resultados obtidos, a viabilidade técnica pressuposta quanto à não poluição ambiental e a eficiência dos sistemas anti-poluidores implantados.

§ 2º. Os empreendimentos a se instalar, que não tiveram projeto aprovado pela CPRH, deverão se submeter às mesmas condições exigidas para aprovação de projeto constantes do artigo anterior e seus parágrafos.

§ 3º. Os Certificados de Instalação - CI serão fornecidos em caráter permanente ou transitório, devendo nesta última hipótese, indicar os prazos e condições de validade, nunca superior a 6 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para teste de eficiência do sistema de controle da poluição do meio ambiente.

§ 4º. A CPRH poderá negar, efetuar exigências ou solicitar informações complementares, para emissão do Certificado de Instalação - CI, quando houver indícios ou evidência de que ocorrerá lançamentos ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 11. O Certificado de Funcionamento - CF compreende uma descrição ordenada de determinada atividade poluidora, potencialmente poluidora ou não, já instalada, onde serão explicitadas suas características básicas no momento da expedição ou em futuro previsível, e a influência que vem exercendo sobre o meio ambiente.

§ 1º. O Certificado de Funcionamento - CF poderá informar condições impostas às atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, no sentido de prevenir, corrigir ou diminuir os inconvenientes e prejuízos da poluição do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual, bem como as diretrizes e instruções emitidas pela CPRH.

§ 2º. O Certificado de Funcionamento será sempre expedido com prazos de validade fixados pela CPRH, observadas as condições de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. O Certificado de Funcionamento - CF será emitido por solicitação do interessado ou para atender pessoa física ou jurídica consideradas prejudicada pelos efeitos da poluição.

Art. 12. Os órgãos da Administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, as organizações gestoras de incentivos governamentais e bancos oficiais, deverão exigir das entidades consideradas como fonte de poluição na forma do art. 5º do presente regulamento, os competentes Certificados fornecidos pela CPRH, conforme a situação e a espécie.

§ 1º. O Certificado de Aprovação de Projeto - CAP, será exigido, como condicionante:

I - para concessão de alvará ou licença de construção de prédio novo ou ampliado, destinado a instalação de uma fonte de poluição;

II - para concessão de financiamento, incentivos ou benefícios fiscais e atividades novas ou projetadas;

III - para localização em Distrito industriais ou áreas beneficiadas pelo poder público;

IV - para aprovação de projetos de loteamentos.

§ 2º O Certificado de Instalação - CI será exigido:

I - para concessão de alvará ou licença de funcionamento a atividades novas;

II - para abertura de inscrição na Fazenda Estadual;

III - para concessão de "habite-se" aos prédios novos ou reformados localizados em área onde não exista rede coletora de esgotos sanitários.

§ 3º. O Certificado de funcionamento - CF será exigido nos seguintes casos:

I - concessão de financiamento, incentivos ou benefícios fiscais a entidades já instaladas;

II - renovação de alvará ou licença de funcionamento a atividades ampliadas;

III - renovação do registro na CPRH de que trata o parágrafo único do art. 4º, da lei ora regulamentada.

#### **Capítulo IV - Dos registros de fontes de poluição**

Art. 13. Toda atividade enquadrada como fonte de poluição deverá se registrar na CPRH, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência da Lei nº 7541, de 12.12.1977.

§ 1º. As entidades em funcionamento, após o registro de que trata o presente artigo, deverão ter suas condições de funcionamento estudadas pelo órgão de controle da poluição, que estabelecerá prazos razoáveis para adaptações necessárias à correção ou prevenção dos inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente ou optar por nova localização.

§ 2º. O registro terá prazo máximo de validade fixado em 5 (cinco) anos ou prazos menores, de acordo com as condições de que trata o parágrafo anterior, exigindo-se, sempre, sua renovação, mediante o fornecimento do Certificado de Funcionamento - CF.

Art. 14. Para obtenção do registro, deverá o interessado apresentar requerimento à direção da Empresa e fornecer os elementos indispensáveis à perfeita identificação do empreendimento, tais como:

- I - razão social e nome de fantasia;
- II - endereço completo;
- III - atividade principal e secundária;
- IV - matérias primas utilizadas e respectivos quantitativos;
- V - produtos finais elaborados e respectivos quantitativos;
- VI - projetos de aumento de produção;
- VII - consumo d'água;
- VIII - destino dos resíduos sólidos e líquidos, emanações e seu destino final;
- IX - outras informações sobre o processamento e instalações.

### **Capítulo V - Da poluição das águas**

Art. 15. As águas interiores situadas no território do Estado para efeito deste regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I - Classe I - águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção.

II - Classe II - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III - Classe III - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora, assim como dessedentação de animais;

IV - Classe IV - águas destinadas ao consumo doméstico após tratamento avançado ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

Art. 16. Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos comuns, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para estas águas.

Art. 17. A classificação de que trata o art. 15 poderá abranger parte ou a totalidade dos cursos d'água do Estado, devendo a CPRH promover estudos para o enquadramento dos mesmos, definindo os pontos limites.

§ 1º. Para efeito de análise e aprovação de projetos de tratamento e lançamento de efluentes nos cursos d'água, a CPRH estabelecerá uma classificação provisória, em cada caso, de forma a garantir uma utilização futura e nunca de qualidade inferior à estabelecida para a Classe IV.

§ 2º. Os corpos d'água que apresentarem qualidade inferior à estabelecida para a Classe IV serão objeto de providências visando a sua recuperação, pelo menos até os padrões desta última classe, cabendo à CPRH fixar prazos para a sua realização.

§ 3º. Os rios intermitentes serão objeto de estudos especiais, consideradas suas águas de uso prioritário para abastecimento público.

Art. 18. Nas águas da Classe I não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Art. 19. Para as águas da Classe II, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não-naturais virtualmente ausentes;
- b) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- d) não será permitida a presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- e) não deverá ser excedido o limite de 1.000 coliformes fecais por 100 milímetros, em 80% ou mais, de pelo menos, 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite indicativo da existência de condições bacteriológicas relativamente boas, para a recreação de contato primário (balneabilidade), será de 5.000 coliformes totais em mais de 80%, de pelo menos, 5 amostras mensais, colhidas em qualquer mês;
- f) DBO/ 5 dias, 20°C até 5 mg/l,
- g) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l;
- h) substâncias potencialmente prejudiciais (teores máximos) - amônia: 0,5mg/l; arsênio: 0,1mg/l; bário: 1mg/l; cádmio: 0,01mg/l; cromo: 0,05mg/l; cianeto: 0,2mg/l; cobre: 1mg/l; chumbo: 0,1mg/l; estanho: 2mg/l; fenóis: 0,001mg/l; flúor: 1,4mg/l; mercúrio: 0.02mg/l; nitrato: 10mg/l; nitrito: 1mg/l; selênio: 0,01mg/l; zinco: 5mg/l.

Art. 20. Para as águas de Classe III, à exceção dos seguintes:

- a) número de coliformes fecais até 4.000 por 100 milímetros em 1.000 coliformes fecais por 100 milímetros, em 80% ou mais, de pelo menos, 5 amostras mensais colhidas em qualquer mês; no caso de não haver, na região, meios disponíveis para o exame de coliformes fecais, o índice limite será de 20.000 coliformes totais por 100 milímetros em 80%, ou mais, de pelo menos, 5 amostras mensais, colhidas em, qualquer mês;
- b) DBO/ 5 dias, 20°C até 10 mg/l;
- c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l.

Art. 21. Para as águas da Classe IV, são estabelecidos os limites ou condições seguintes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não-naturais: virtualmente ausentes;
- b) odor e aspecto não objetáveis;
- c) fenóis até 1mg/l;
- d) OD superior a 0,5mg/l em qualquer amostra.

Art. 22. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) pH entre 5 e 9;
- b) temperatura inferior a 40°C;
- c) materiais sedimentáveis até 1 ml/litro em teste de 1 hora cone imhoff;
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão, média diária;
- e) ausência de materiais flutuantes;

- f) óleos e graxas até 100 mg/l;
- g) substâncias em concentrações que poderiam ser prejudiciais de acordo com limites a serem fixados pela CPRH;
- h) tratamento especial, se provierem de hospitais e outros estabelecimentos nos quais haja despejos infectados com microorganismos patogênicos, e forem lançados em águas destinadas à recreação primária e à irrigação qualquer que seja o índice coliforme inicial;

Art. 23. Os efluentes além de obedecerem aos limites do item anterior não deverão conferir, ao corpo receptor, características em desacordo com o seu enquadramento.

### **Capítulo VI - Da poluição atmosférica**

Art. 24. São padrões de qualidade do ar, as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas poderão afetar a saúde, segurança e bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 25. Com o propósito de proteger a população, ficam estabelecidas em toda a extensão do Estado de Pernambuco, os seguintes padrões de qualidade do ar, como metas a serem atingidas, e que deverão orientar a elaboração dos planos estaduais de controle da poluição do ar, bem como dos planos regionais a estes condicionados.

a) Partículas em suspensão

a.1 - Padrão de qualidade: - uma concentração média geométrica anual de 80 microgramas por metro cúbico e uma concentração máxima de 240 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

a.2 - Método de referência: método do amostrador de grandes volumes ou método equivalente.

b) Dióxido de enxofre

b.1 - Padrão de qualidade: - uma concentração média aritmética anual de 80 microgramas por metro cúbico; e uma concentração máxima de 365 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

b.2 - Método de referência: método de pararosnilina ou método equivalente.

c) Monóxido de carbono

c.1 - Padrão de qualidade: - uma concentração máxima de 8 horas de 10.000 microgramas por metro cúbico, e uma concentração máxima de 40.000 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

c.2 - Método de referência: método de absorção do infra-vermelho não dispersivo ou método equivalente.

d) Oxidantes fotoquímicos.

d.1 - Padrão de qualidade (corrigido para interferência de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre): - uma concentração máxima horária de 160 microgramas por metro cúbico, que não deve ser excedida mais de uma vez por ano.

d.2 - Método de referência: método de luminescência química ou método equivalente.

Art. 26. Os veículos com motor a explosão por faísca, só poderão circular no Estado de Pernambuco, desde que não emitam monóxidos de carbono ou hidrocarbonatos pelos caso de descarga em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Art. 27. Serão fixados por decretos específicos os padrões de emissão de que tratam o artigo anterior, os métodos de medidas e demais procedimentos de testes, bem assim, outras normas causadas por ruídos e radiações ionizantes.

Art. 28. A CPRH, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos-registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

### **Capítulo VII - Da poluição do solo**

Art. 29. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluente, nas formas estabelecidas no art. 3º do presente regulamento.

Art. 30. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduo de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

**Parágrafo único.** Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CPRH.

Art. 31. Ficam sujeitos à aprovação da CPRH os projetos mencionados no artigo anterior, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 32. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de proteção de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º. A execução, pelo Município dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição quanto a eventual transgressão de normas deste regulamento, específicas desta atividade.



§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 33. Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CPRH, que poderá exigir projeto completo de abastecimento d'água, de escoamento de águas pluviais, de coleta e disposição adequada de esgotos sanitários, e localização compatível com fontes de poluição instaladas e zoneamento em vigor.

### **Capítulo VIII - Das infrações**

Art. 34. As infrações quanto à poluição ambiental, podem ser classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme os seguintes critérios:

I - leves: as esporádicas que somente causem prejuízos às atividades sociais e econômicas, ou pequenos danos à flora, a fauna e a outros recursos naturais;

II - graves: as que prejudiquem a saúde, a segurança e bem-estar da população e as que causam danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas: as que provocam iminente risco para vidas humanas.

### **Capítulo IX - Dos agravantes e atenuantes**

Art. 35. São considerados como agravantes da infração:

I - a reincidência, dolo, fraude ou má fé podendo elevar a multa ao grau máximo;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da CPRH;

III - deixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;

IV - a falta de registro da fonte poluidora na CPRH.

Art. 36. Entre outras, são circunstâncias atenuantes, o infrator ter sido primário ou procurado, de algum modo, evitar ou atenuar, efetivamente, as conseqüências do ato que determinou a poluição.

Art. 37. O agente fiscal da poluição, ouvida a diretoria da CPRH, poderá agravar ou atenuar a penalidade aplicada, atendida a natureza e circunstâncias que determinaram as infrações à Lei e a este Regulamento.

### **Capítulo X - Das penalidades**

Art. 38. Sem prejuízo das sanções civil e penal cabíveis, as infrações, quanto à poluição, são as seguintes:

I - advertência por escrito;

II - multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros), por dia em que persistir a infração;

III - multa em dobro no caso de reincidência;

IV - interdição da fonte poluidora, na forma da legislação federal;

V - não concessão de financiamento às indústrias novas e restrições relativamente às linhas de financiamento àquelas já instaladas, que não tenham renovados os seus créditos, com ausência de aparelhos antipoluidores, na conformidade do Decreto Lei nº 1.413, de 14.08.1975 e

Decreto Federal nº 76.389, de 03 de outubro de 1975 sobre a prevenção e controle laje poluição industrial;

VI - suspensão de atividades industriais por ato do Governador do Estado, em casos críticos e de iminente risco para a vida humana *ad referendum* do Presidente da República, conforme o disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.413, de 14.08.1 975 e art. 7º do Decreto Federal nº 76.389, de 05.1 0.1 975.

**Parágrafo único.** Os valores das multas fixadas no inciso II do presente artigo serão reajustadas anualmente, de acordo com o coeficiente de atualização monetária, de que trata a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 39. A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Art. 40. Na aplicação das multas de que trata o inciso II do art. 38, serão observados os seguintes limites:

I - de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no caso de infração considerada leve;

II - de Cr\$ 5.001,00 (cinco mil e um cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), no caso de infração considerada grave;

III - acima de Cr\$ 20,001,00 (vinte mil e um cruzeiros), no caso de infração considerada gravíssima.

Art. 41. Será aplicada multa diária, quando a irregularidade for continuada e não sanada após o decurso de prazo para correção.

§ 1º. No caso da aplicação da multa diária, poderá, a critério da CPRH e de acordo com o art. 14 do presente regulamento, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, agravando-se gradativamente a aplicação da penalidade.

§ 2º. A aplicação de multas diárias dar-se-á por períodos de dias estabelecidos para correção da infração.

Art. 42. A penalidade de interdição temporária ou definitiva observada a legislação federal pertinente, será solicitada às autoridades sanitárias competentes, na forma da Lei nº 6.835 de 31.12.74 e seu regulamento, nos casos de infração gravíssima.

**Parágrafo único.** No caso de aplicação da penalidade de interdição, o agente poluidor será o os custos ou despesas decorrentes, não cabendo quaisquer pagamentos único responsável pelas conseqüências da medida e correrão por sua conta todos ou indenizações por parte da CPRH.

Art. 43. A suspensão de atividades industriais de que trata o inciso VI, do art. 38 se aplica, nos casos de infração gravíssima, às indústrias não consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, definidas pelo Decreto Federal nº 81.108, de 22.12.77.

**Parágrafo único.** Às indústrias consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, poderá a CPRH, solicitar medidas de emergência visando a reduzir as atividades poluidoras na forma do Decreto Federal nº 76.389, de 03.10.1975.

Art. 44. O valor das multas aplicadas de acordo com os incisos I e II do art. 38 será recolhido pela autuada diretamente aos cofres da Fazenda Estadual, no prazo de 10 ( dez) dias a contar da data do auto de infração de que trata o art. 52 do presente regulamento.

**Parágrafo único.** O recolhimento das multas diárias dar-se-á integralmente, pelo período estabelecido no parágrafo 2º do art. 4º, ou a cada 30 (trinta) dias, a critério do infrator, observado todavia o prazo de que trata o presente artigo.

Art. 45. Os débitos relativos à multa aplicada, não recolhidos no prazo fixado, ficarão sujeitos a:

I - correção monetária de seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II - acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva.

### **Capítulo XI - Dos recursos**

Art. 46. Das penalidades impostas e previstas no art. 7º, incisos I e II da Lei nº 7.541, de 12.12.1977 e art. 38 deste regulamento, caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do auto de infração, para o Conselho de Administração da CPRH, através de expediente registrado naquela Empresa.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente será processado mediante prévio recolhimento à Fazenda Estadual do valor da multa aplicada.

§ 2º. A empresa autuada fará juntar ao recurso previsto no parágrafo anterior uma via, ou fotocópia autenticada, da guia de recolhimento da multa à Secretaria da Fazenda.

§ 3º. O diretor-presidente da CPRH, como autoridades recorrida, informará o processo no prazo de 10 (dez) dias, antes de subir para exame do Conselho de Administração.

Art. 47. As restituições de multa resultantes da aplicação do presente Regulamento, serão efetuadas sempre pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimo, pela Fazenda Estadual.

### **Capítulo XII - Do processo administrativo**

Art. 48. Qualquer indício, denúncia ou suspeita de poluição, ensejará uma ação fiscalizadora da CPRH.

Art. 49. Quando a poluição for evidente, dispensadas maiores investigações de natureza técnica, será lavrado o auto de constatação iniciando-se, assim, o processo administrativo.

Art. 50. Quando houver necessidade de coleta de amostras, identificação de efeitos ou aspectos correlacionados com o problema para caracterização de possível infração, o auto de constatação poderá ser lavrado após os exames de laboratório e estudos técnicos, juntando-se as provas necessárias.

**Parágrafo único.** No exercício da ação fiscalizadora sempre que houver necessidade de inspeções, e outras providências de que trata o

presente artigo, deverá a CPRH, uma vez lavrado o auto de constatação, cobrar da fonte de poluição ou custos dos serviços, independente das penalidades a que esteja sujeita.

Art. 51. Compete à direção da CPRH a emissão do auto de intimação, fixando prazo para adoção de providências ou para correção do problema.

**Parágrafo único.** O auto de intimação poderá ser usado pelo agente, fiscal, apenas no caso de convite ao infrator para comparecer à sede da empresa.

Art. 52. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata o art. 38 do presente regulamento.

§ 1º. Constará do auto de infração o nome do agente fiscal, cargo que exerce na empresa, disposição legal ou regulamentar infringida, bem como as razões e penalidades aplicadas.

§ 2º. De acordo com a gravidade do caso, o auto de infração poderá ser aplicado pelo agente fiscal, independente do auto de constatação e/ou intimação enviada.

Art. 53. Os autos serão expedidos em 4 (quatro) vias, uma das quais será entregue ao infrator, o qual deverá colocar sua assinatura logo abaixo da expressão ciente no original e todas as demais cópias.

Art. 54. O produto das multas recolhido à Fazenda Estadual, será repassado à CPRH, para atender programas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, estabelecidos e aprovados pelo Conselho de Administração da Companhia, independente de outras transferências previstas para o exercício financeiro.

Art. 55. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56. Revogam-se as disposições em contrário.